

LEI Nº 4.445

“Dispõe sobre a criação do Código Sanitário do Município de Monte Alegre e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artº 1º - Este Código contém disposições acerca da Vigilância Sanitária, a ser aplicado em o Município de Monte Alegre.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artº 2º - Para efeito deste Código, Vigilância é o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Artº 3º - É da competência do Órgão Municipal de saúde a execução das medidas sanitárias sobre :

I – Bens de consumo que direta e indiretamente se relacionem à saúde envolvendo todas as etapas e processos, da produção até o consumo, compreendendo as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;

II – Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos – hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-farmacêutico, diagnóstico, hemoterapêuticos, de irradiação ionizante e não ionizantes, lixo hospitalar, domiciliar e industrial ;

III – Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores ;

IV – Situações de calamidade pública.

Artº 4º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao Órgão Municipal de Saúde:

I – Promover, orientar e coordenar estudos de interesse de saúde pública

II – Exercer a fiscalização sanitária do Município.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rul Barbosa, 401 - Cep: 68.220-000
Telefax : 533 1121
C.G.C 10.222.495/0001-57
MONTE ALEGRE - PARÁ

Artº 5º - Fica o Município de Monte Alegre autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste Código e seus regulamentos.

Artº 6º - A execução das ações de vigilância sanitária previstas neste Código e seus regulamentos será efetuada por pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artº 7º - Ficam sujeitos à disposição deste Código, seu regulamento e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades nelas desenvolvidas. Possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Artº 8º - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação individual e coletiva, deverá ser precedida de avaliação técnica do órgão municipal de saúde, com finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O órgão municipal de saúde poderá, amparado nas disposições legais vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual e coletiva.

Artº 9º - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser inspecionados, no espaço higiênico-sanitário, por membro do órgão de saúde competente.

Artº 10º - A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no município.

Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que se fizer necessária.

Artº 11º - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exercem atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos que portarem doenças transmissíveis por tempo determinado, mediante laudo médico.

Artº 12º - A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto ao indivíduo e grupos populacionais determinados, sempre que o julgar oportunos à proteção da saúde pública.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente notificada ao órgão municipal de saúde, toda enfermidade que se refere o "caput" deste artigo.

Artº 13º - A ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem e





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401 - Cep: 68 220-000
Telefax : 533 1121
C.G.C 10.222.495/0001-57
MONTE ALEGRE - PARÁ

comercializem produtos de interesse à saúde, será regulamentada através de Portarias da Secretaria Municipal de Saúde.

Artº 14º - Todo produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo e uso será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado através de laudo técnico de inspeção ou laboratorial.

Parágrafo 1º - Entende-se por produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo, todo aquele que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, tais como alimentos, drogas e medicamentos, saneantes, água, produtos químicos, produtos agrícolas, dentre outros.

Parágrafo 2º - Laudo técnico de inspeção é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo sistema municipal de saúde.

Parágrafo 3º - Laudo laboratorial a que se refere o "caput" deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial credenciado pelo órgão de saúde municipal competente.

Artº 15º - A apreensão do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda do laudo de inspeção, fica constatado não ser de risco à saúde pública.

Artº 16º - O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade autuadora.

Artº 17º - Os produtos de interesse à saúde em trânsito ou depositados em armazém das empresas transportadoras e estabelecimentos afins, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial.

Artº 18º - Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda sob condição de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam da deterioração.

Artº 19º - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomem produtos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Artº 20º - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

Artº 21º - A critério da autoridade fiscalizadora poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que oferecem riscos à saúde.

Parágrafo Único - Entende-se por produto que oferece risco à saúde, todo aquele que apresenta embalagem danificada, violada, sem embalagem, falsificada,

adulterada, sem registro, fora do prazo de validade ; acondicionado, transportado e comercializado irregularmente.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES E HIGIÊNE DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS

Artº 22º - Todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados do município, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e seu regulamento.

Artº 23º - O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único – Quando em um prédio ou parte deste terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Artº 24º - É obrigatória a ligação de toda a construção considerada habitável à rede pública de coletores de esgotos existentes.

Parágrafo Único – Quando não existir a rede pública de coletores de esgotos, a repartição sanitária indicará as medidas a serem adotadas.

Artº 25º - Cabe ao órgão municipal de saúde pública, sempre que detectar a existência de anormalidade ou falha no abastecimento de água que oferecem risco à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Artº 26º - É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação do local onde vivam, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Artº 27º - O órgão municipal de saúde fiscalizará as instalações e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente à saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste Código e seu Regulamento.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401 - Cep: 68 220-000
Telefax : 533 1121
C.G.C 10.222.495/0001-57
MONTE ALEGRE - PARÁ

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DE ZOONOSES

Artº 28º - Compete ao órgão municipal de saúde as medidas de controle das zoonoses em todo o território do município.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código e seu Regulamento, zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

Artº 29º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses à prevenção, redução e eliminação da morbi-mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Artº 30º - O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do órgão municipal de saúde.

Artº 31º - A guarda e o destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas previstas em regulamento.

Artº 32º - O proprietário do animal suspeito de zoonose urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local apropriado e aprovado pela autoridade fiscalizadora.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 33º - Aplicam-se a este Código todas as definições, critérios e parâmetros constantes da Legislação Federal e Estadual que envolva promoção, proteção e defesa da saúde da população.

Artº 34º - A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a serem obedecidas e a imposição de sanções administrativas legais, relativas a infrações e seus dispositivos.

Artº 35º - As taxas e multas que o regulamentam deste Código irá estabelecer serão fixadas em moeda corrente vigente no País, cujos valores serão calculados com na Unidade Fiscal do Município – UFM.

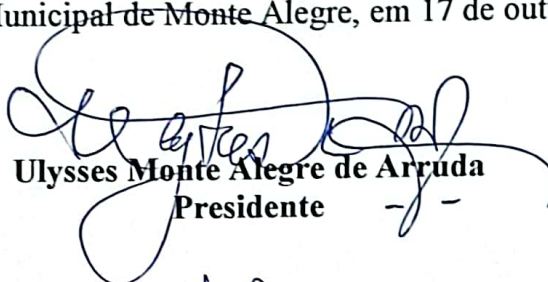


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401 - Cep: 68 220-000
Telefax : 533 1121
C.G.C 10.222.495/0001-57
MONTE ALEGRE - PARA

Artº 36º - Este Código será regulamentado, no que mais couber, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artº 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e demais disposições acerca da política de vigilância sanitária contidas na Lei Municipal nº 3573, de 25 de Setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Monte Alegre.

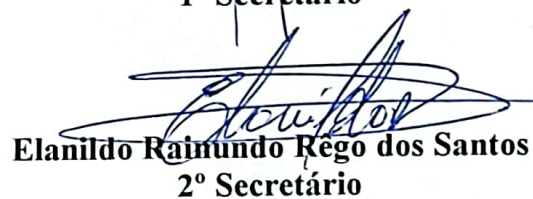
Câmara Municipal de Monte Alegre, em 17 de outubro de 2000



Ulysses Monte Alegre de Arruda
Presidente



Edilson Rodrigues de Andrade
1º Secretário



Elanildo Raimundo Régio dos Santos
2º Secretário